



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336510-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado DAVI TANIGAKI LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2336510-65.2024.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 45ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **0005316-82.2023.8.26.0100**

Juiz: **Fábio Evangelista de Moura**

Agravante: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Agravado: **DAVI TANIGAKI LOPES**

Voto nº 9471

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Cumprimento de sentença – Decisão que condenou a devedora ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, além de majorar as *astreintes* devidas – Insurgência da executada – Alegação de ausência de resistência ao cumprimento da obrigação – Pedido de afastamento da multa aplicada – Não acolhimento – Devedora que foi intimada, mais de uma vez, para comprovar o cumprimento da obrigação – Agravante que se quedou inerte quanto ao comando judicial, apresentando respostas evasivas e protelatórias – Resistência injustificada ao cumprimento de ordem judicial que configura ato atentatório à dignidade da justiça – Observância do art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Pedido de redução de *astreintes* não acolhido – Multa que busca conferir coercibilidade à decisão judicial – Inércia da devedora que não deve ser mais vantajosa do que o cumprimento da obrigação – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 457, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Fábio Evangelista de Moura, que, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por **DAVI TANIGAKI LOPES** contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, impôs à devedora o pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Recorre a devedora (p. 1/18), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, não estarem presentes as hipóteses legais caracterizadoras de ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que não demonstrada a conduta dolosa da parte. Impugna, ainda, a majoração das *astreintes* pela r. decisão agravada, pretendendo a reforma da r. decisão proferida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 40/48.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer desfavorável ao recurso, às p. 86/87.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de insurgência contra decisão que, nos do cumprimento de sentença, impôs à devedora o pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% do valor da causa, sem prejuízo da majoração das *astreintes* para R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Pois bem. O art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece que as partes possuem o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de sua conduta ser enquadrada como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeita à multa prevista pelo §2º deste mesmo dispositivo legal.

Compulsando os autos, é possível verificar que a agravante foi condenada a fornecer cobertura integral ao tratamento domiciliar do autor, incluindo insumos, medicamentos, alimentação, materiais e acompanhamento de profissionais especializados, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por ato de

descumprimento.

No entanto, alega-se, nos autos do cumprimento de sentença, que a devedora estaria deixando de fornecer as doses de “adrenalina injetável” prescritas pelo médico assistente, prejudicando o tratamento do menor envolvido.

A agravante foi devidamente intimada para comprovar o cumprimento da obrigação (p. 21/22), se limitando a opor embargos de declaração (p. 25/31) para sustentar que o medicamento prescrito não teria registro pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Após a apresentação de novos relatórios médicos pelo exequente, reafirmando a necessidade do medicamento em questão, a agravante apresentou nova impugnação, sob os mesmos argumentos (p. 73/76).

Novamente, às p. 298/303, foi apresentada impugnação pela operadora de saúde, alegando impossibilidade de fornecimento de medicamentos não registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, mesmo diante da autorização de importação apresentada pelo exequente.

Verifico, ainda, que o cumprimento de sentença foi instaurado em fevereiro de 2023, enquanto a entrega do primeiro lote do referido medicamento ocorreu apenas em abril de 2024.

Ocorre que diante da necessidade de renovação do estoque do beneficiário, a agravante foi novamente intimada para comprovar a aquisição de novas canetas de adrenalina, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (p. 403).

Houve, ainda, dilação do prazo concedido pelo juízo, às p. 451, concedendo-se prazo complementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação. No entanto, permaneceu inerte a operadora de saúde com relação à

obrigação imposta pelo juízo.

Parece claro, portanto, que a agravante, desde o início da execução, tem apresentado resistência injustificada ao cumprimento da obrigação, colocando em risco à saúde do agravado e apresentando respostas evasivas às decisões judiciais, como forma de protelar o cumprimento da ordem judicial.

Tal comportamento se enquadra claramente à hipótese legal prevista pelo art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece que a resistência injustificada ao cumprimento das ordens judiciais configura ato atentatório à dignidade da justiça.

Nesse sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento - Plano de Saúde - Cumprimento de sentença - Decisão que determinou sequestro de valores da executada para realização de procedimento cirúrgico necessário ao exequente e impôs multa por ato atentatório à dignidade da justiça - Inconformismo da executada, pugnando pela revogação das astreintes e da multa por ato atentatório - Sequestro imposto pelo magistrado para assegurar a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente e que não se confunde com astreintes - Descumprimento reiterado das ordens judiciais - Conduta da executada que constitui ato atentatório à dignidade da justiça, a teor do disposto no artigo 77, inciso IV, do CPC e que autoriza a imediata imposição da multa, sobretudo no caso em que se tutela direito à saúde - Decisão mantida - Recurso improvido (Agravo de instrumento nº 2175037-70.2024.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Privado Relator: Carlos Castilho Aguiar França Data:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/10/2024).

Ainda, não se pode ignorar que as *astreintes* fixadas pelo juízo, embora elevadas, sequer se mostraram suficientes para compelir a operadora de saúde a entregar o medicamento prescrito, de maneira tempestiva. Logo, observado que a operadora de saúde não deve ser premiada pela sua inércia ao longo da execução, não deve ser acolhido o pedido de redução da multa cominatória fixada.

Portanto, devem ser mantidas as multas fixadas à origem, não comportando qualquer reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR